ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO XLVII - Nº 215-A
TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Rodrigo da Silva Bacellar

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Luis Cardoso Zamith

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Nelson Rocha

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Max Rodrigues Lemos

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
***Cel. PM** Luiz Henrique Marinho Pires*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Allan Turnowski

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Fernando da Silva Veloso

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
***Cel. BM** Leandro Sampaio Monteiro*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Alexandre Otavio Chieppe

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Alexandre Valle Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Rogerio Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Matheus Quintal de Sousa Ribeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Gutemberg de Paula Fonseca

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Jurandir Lemos Filho

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
Marcelo Cordeiro Bertolucci

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Patrique Welber Atela de Faria

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Antonio Ferreira Pedregal Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA
Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
Sérgio Zveiter

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Leonardo Vieira Mendes

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo
Gabinete do Governador
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil
Gabinete do Governador
Governo
Planejamento e Gestão
Fazenda
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Infraestrutura e Obras
Polícia Militar
Polícia Civil
Administração Penitenciária
Defesa Civil
Saúde
Educação
Ciência, Tecnologia e Inovação
Transportes
Ambiente e Sustentabilidade
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
Cultura e Economia Criativa
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Esporte, Lazer e Juventude
Turismo
Cidades 1
Controladoria Geral do Estado
Gabinete de Segurança Institucional do Governo
Trabalho e Renda
Envelhecimento Saudável
Assistência à Vítima
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Justiça
Defesa do Consumidor
Procuradoria Geral do Estado

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO
REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9455 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS NOS CASOS DA PRÁTICA DE "REVACINAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a prática da "revacinação" no Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com a determinação das autoridades competentes.

§ 1º - Entende-se por "revacinação" a conduta de quem se reapresenta ao posto de vacinação e recebe dose extra ou novo esquema vacinal com imunizante contra a COVID-19 diverso, burlando o Plano de Vacinação.

§ 2º - O disposto nesta Lei não se aplica em caso de eventual autorização pelo Poder Público para dose de reforço ou de futura comprovação de necessidade de dose extra, seja esta única ou periódica, indispensável para a imunização populacional.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para quem praticar a "revacinação", nos termos do art. 1º desta Lei:

I - pagamento de multa civil de 2.000 (dois mil) UFIR-RJ a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ.

§ 1º - Esta Lei não afasta a responsabilização pelas demais sanções de natureza administrativa, civil e penal aplicáveis ao infrator.

§ 2º - A multa será revertida ao Fundo Estadual de Saúde - FES -, criado pela lei nº 1.512, de 25 de agosto de 1989.

Art. 3º - Os Poderes executivos municipais poderão aderir por ato normativo a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021

ANDRÉ CECILIANO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 4573/2021
Autoria do Deputado: Delegado Carlos Augusto.

Id: 2353972

LEI Nº 9456 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

CRIA PROGRAMA DE APOIO PSICO SOCIOEMOCIONAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Programa Psico Socioemocional nos Estabelecimentos de Ensino da rede pública do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O presente Programa visa prestar assistência psicológica e socioemocional ao corpo docente, discente e demais profissionais da educação da rede pública estadual que estão somatizando em seu cotidiano os efeitos da pandemia do COVID-19, refletindo na aprendizagem desfavoravelmente.

Art. 3º - O presente Programa poderá contar com a parceria da Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e através de convênio contar com o apoio de outras instituições públicas e privadas com habilidades socioemocionais e de terapia de grupo.

Parágrafo Único - Fica garantido aos profissionais de educação o direito de atendimento psicológico por profissional externo ao seu ambiente escolar, caso entenda ser mais adequado para o seu processo terapêutico.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá viabilizar financiamento para a execução do programa de apoio psico socioemocional, desde sua implementação até o atendimento à comunidade escolar.

Art. 5º - O programa previsto no caput do artigo 1º poderá ser articulado em parceria com os municípios, por meio da Secretaria Municipal de Saúde através dos CAPS - Centro de Atenção Psicossocial.

Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino poderão contemplar estratégias e ações que versem sobre a temática em seus respectivos Projetos Pedagógicos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021

ANDRÉ CECILIANO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 4643/2021
Autoria do Deputado: Luiz Paulo.

Id: 2353973

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECID/SEINFRA Nº 71 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI O REGULAMENTO DO PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO ESTADUAL N° 47.831, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 47.831, de 11 de novembro de 2021 e o disposto no Processo nº SEI-330018/000856/2021,
RESOLVEM:

Art. 1º - Instituir o Regulamento do Programa Governo Presente nas Cidades, constante no Anexo Único, no âmbito destas Secretarias de Estado.

Art. 2º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2021

URUAN CINTRA DE ANDRADE
Secretário de Estado das Cidades
MAX RODRIGUES LEMOS
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado das Cidades e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - Secretarias executoras das ações do programa, o Regulamento do Programa Governo Presente nas Cidades, programa governamental estabelecido pelo Decreto Estadual nº 47.831 de 11 de novembro de 2021.

Art. 2º - Os instrumentos jurídicos, procedimentos licitatórios e contratações realizados pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio das Secretarias de Estado executoras das ações do Programa, ficam sujeitos aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 12.462/2011 e Lei Federal 14.133/2021, Decreto Estadual nº 44.879/2014 e Decreto Estadual n° 46.642/2019.

Art. 3º - Nos instrumentos e processos de que trata este Regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização dos referidos documentos, de acordo com normas internas específicas;
II - observância dos princípios da transparência e da publicidade para a seleção das propostas municipais;
III - respeito e cooperação mútuos entre os entes federativos para o alcance exitoso da ação pactuada;
IV - busca da maior vantagem competitiva para o Estado do Rio de Janeiro, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica, e a outros fatores de igual relevância;
V - observação ao interesse federativo comum e o incentivo à execução de serviços essenciais, que contribuam com o desenvolvimento integrado do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADESÃO AO PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES PELOS MUNICÍPIOS

Art. 4º - A seleção das ações a serem implementadas no âmbito do PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES, em cumprimento ao art. 3º do Decreto Estadual nº 47.831 de 11 de novembro de 2021, priorizará projetos relacionados às ações de ordenamento territorial e uso do solo; mobilidade urbana; planejamento integrado das microrregiões e aglomerações urbanas da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; habitação de interesse social; infraestrutura urbana: equipamentos públicos e contenção de encostas, exceto as localizadas em rodovias estaduais; e desenvolvimento econômico, cultural e turístico.

§ 1º - Os Municípios deverão declarar, por meio de justificativa pormenorizada, que as intervenções ou projetos almejados atingem uma quantidade de cidadãos superior ao número populacional total de pelo menos outro Município fluminense.

§ 2º - São diretrizes para formalização e institucionalização de políticas públicas estaduais relacionadas ao Programa Governo Presente nas Cidades:

a) priorizar a realização de ações em Municípios da Região Metropolitana, ante a elevada densidade populacional e a grande carência de serviços públicos e infraestrutura urbana;
b) não infringir as vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal, atendendo apenas as ações justificadas como essenciais;
c) executar ações de interesse comum entre os entes federativos envolvidos;
d) executar ações definidas como prioritárias no Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano e/ou Planos Multissetoriais; e

Impresa Oficial · GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO · documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 16 de Novembro de 2021 às 22:22:45 -0200.